



Número: **0604842-58.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTANTE)	MATHEUS QUEIROZ MACIEL (ADVOGADO) ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO P SDBCIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/PSC/PTB /PRTB/DC/PMN/PROS) (REPRESENTADA)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49440868	01/10/2022 17:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604842-58.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS QUEIROZ MACIEL - BA57754, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281-A, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA" (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA/PODEMOS/SOLIDARIEDADE/PDT/PSC/PTB/PRTB/DC/PMN/PROS)
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Cautelar, com tutela de urgência, apresentado pela **Coligação "Pela Bahia, Pelo Brasil"** em face da Coligação "Pra Mudar a Bahia" e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, para que as partes adversas abstenham-se de utilizar material gráfico no dia da eleição.

Aduz a representante, em suma, que os representados confeccionaram "Manual do Fiscal", no qual consta número de urna, foto e marca de campanha, identidade visual e slogan de candidatos majoritários dos representados, para ser supostamente utilizado pelos fiscais nos locais de votação.

A representante suscita o cabimento da concessão de tutela antecipada sob o fundamento de que a utilização do referido material nas seções eleitorais prejudicará a isonomia do pleito.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, justifica a representante que a medida preventiva visa impedir a ocorrência de dano de difícil reparação ao processo eleitoral.

De remate, pugna pela concessão da ordem liminar objetivando determinação aos representados para que se abstenham de utilizar o referido "Manual do Fiscal" nos locais de votação, na eleição.

É relatório. Decido.

Ab initio, impende registrar que o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente



à seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que logrem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[...]

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescentados)*

O cotejo da previsão legal acima transcrita com a situação narrada nos fólios conduz à conclusão de que o requerimento relativo à concessão da tutela de urgência merece acolhimento. Explico.

Da leitura do citado dispositivo legal depreende-se que dois elementos devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Convenço-me, a partir de uma análise preambular do quanto narrado, que residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Em exame perfuntório do acervo probatório trazido aos autos é possível verificar que o artefato supostamente propagandístico vilipendiará o art. 39-A, §3º, da Lei 9.504/97. Vejamos o disposto no referido artigo:

39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [...]

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

No que tange ao *periculum in mora*, inegável que a distribuição do referido material pode causar prejuízos irreparáveis, haja vista os seus efeitos deletérios em relação à candidatura sustentada pela representante.

Destarte, a conduta narrada na presente ação configura, aparente infração ao art. 39-A, §3º, da Lei 9.504/97, razão pela qual está identificada a probabilidade do direito, a atrair a incidência do art. 38, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que determina que, em matéria de remoção de conteúdo da internet, a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor interferência possível no debate democrático, devendo fazê-lo apenas nas hipóteses em que sejam verificadas violações às



regras eleitorais¹.

Pelos fundamentos acima expostos, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à parte adversa que se abstenha de utilizar o “Manual de Fiscal” nos locais/seções de votação, no dia do pleito, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada material apreendido, em caso de descumprimento.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

¹ Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

